

ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Nos casos dos incisos I ou II do **caput**, o protocolo conterá informações que justifiquem o motivo que impediu a concessão da Autorização de Uso da NF-e.

Art. 8º Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária da Unidade da Federação do emitente deverá transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A administração tributária da Unidade da Federação do emitente também deverá transmitir a NF-e para a Unidade da Federação:

- I - de destino das mercadorias, no caso de operação interestadual;
- II - onde deva se processar o embarque de mercadoria na saída para o exterior;
- III - de desembaraço aduaneiro, tratando-se de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior.

Art. 9º Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE Nº 72/05, para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 15.

§ 1º O DANFE deverá ser impresso em papel comum, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210 x 297 mm).

§ 2º O DANFE deverá conter código de barras bi-dimensional, conforme padrão definido pela administração tributária.

§ 3º O DANFE poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras bi-dimensional por leitor óptico.

§ 4º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 7º.

§ 5º No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, o DANFE deverá ser escriturado no livro Registro de Entrada em substituição à escrituração da NF-e.

Art. 10. O remetente e o destinatário das mercadorias deverão manter em arquivo as NF-es pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentadas à administração tributária, quando solicitado.

Parágrafo único. Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, deverá conservar o DANFE e o número da Autorização de Uso da NF-e em substituição à manutenção do arquivo de que trata o **caput**.

Art. 11. Quando não for possível a transmissão da NF-e, em decorrência de problemas técnicos, o interessado deverá emitir o DANFE em duas vias, utilizando formulário de segurança que atenda às disposições do Convênio ICMS 58/95, de 28 de junho de 1995.

Parágrafo único. Ocorrendo a emissão do DANFE nos termos do **caput**:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias até que sejam sanados os problemas técnicos da transmissão da NF-e;

II - o emitente deverá manter uma de suas vias pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo o destinatário das mercadorias manter a outra via pelo mesmo prazo;

III - o emitente deverá efetuar a transmissão da NF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão, informando inclusive o número dos formulários de segurança utilizados.

Art. 12. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 7º, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e no prazo de até 12 (doze) horas, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria e prestação de serviço.

Art. 13. O cancelamento de que trata o art. 12 somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente, à administração tributária de sua Unidade da Federação.

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE Nº 72/05.

§ 2º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada via *Internet*, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do emitente, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 5º A identificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo transmitido ao emitente, via *Internet*, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da Unidade da Federação do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Caso a administração tributária da Unidade da Federação do emitente já tenha efetuado a transmissão da NF-e objeto do cancelamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à administração tributária de outra Unidade da Federação, deverá transmitir-lhes os respectivos documentos de Cancelamento de NF-e.

Art. 14. Na eventualidade de quebra de seqüência da numeração, quando da geração do arquivo digital da NF-e, o contribuinte deverá comunicar o ocorrido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e.

Parágrafo único. A identificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo transmitido ao emitente, via *Internet*, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da Unidade da Federação do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 15. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 7º, a administração tributária da Unidade da Federação do emitente disponibilizará consulta pública relativa à NF-e.

§ 1º A consulta à NF-e será disponibilizada, em "site" na internet pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após o prazo previsto no **caput**, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§ 3º A consulta à NF-e, prevista no **caput**, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da "chave de acesso" da NF-e, constante no DANFE, ou mediante outra informação que garanta a idoneidade do documento fiscal.

Art. 16. As Unidades da Federação envolvidas na operação ou prestação poderão, mediante legislação própria, exigir a confirmação, pelo destinatário, do recebimento das mercadorias e serviços constantes da NF-e.

Art. 17. Na hipótese de a Unidade da Federação de destino das mercadorias ou de desembaraço aduaneiro, no caso de importação de mercadoria ou bem do exterior, não tiver implantado o sistema para emissão e autorização de NF-e, deverá ser observado o seguinte:

I - o DANFE emitido em Unidade da Federação que tenha implantado o sistema de NF-e será aceito pelo contribuinte destinatário, em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, inclusive para fins de escrituração fiscal;

II - o contribuinte destinatário deverá conservar o DANFE com o respectivo número da Autorização de Uso da NF-e, pelo prazo estabelecido na legislação tributária para guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentados à administração tributária, quando solicitado.

Parágrafo único. A administração tributária do emitente da NF-e deverá disponibilizar consulta pública que possibilite a verificação da regularidade na emissão do DANFE, nos termos deste Decreto.

Art. 18. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

Art. 19. O disposto no art. 2º aplica-se a este Estado, a partir de 1º de abril de 2007.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí.

PALÁCIO DE KARNAK em Teresina (PI), 24 de abril de 2006.

*[Assinaturas manuscritas]*  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

DECRETO Nº 12.180, DE 24 DE ABRIL DE 2006

Anexo I  
Leiaute Fiscal da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e

Versão	Data
1.0	20.12.05

1 Dados da Nota Fiscal Eletrônica

#	Campo	Descrição	Tam Max	Tipo	Obrig	Observação
A01	inf	Tipo de leiaute			S	"NF-e"
A02	versão	Versão do leiaute	3	N	S	1 - 999

1.1 Subgrupo Identificação da NF-e

1.1.1 Identificação da NF-e

#	Campo	Descrição	Tam Max	Tipo	Obrig	Observação
B01	Id				S	
B02	cNF	Código Numérico que compõe a Chave de Acesso	9	N	S	Número Aleatório gerado pelo Emitente da NF-e
B03	natOp	Descrição da Natureza de Operação		C	S	
B04	mod	Código do Modelo do Documento Fiscal	2	C	S	Utilizar o código 55 para identificação da NF-e, emitida em substituição ao modelo 1 ou 1A.
B05	serie	Série do Documento Fiscal	3	N	S	
B06	nNF	Número do Documento Fiscal	9	N	S	1 - 999999999
B07	dEmi	Data de emissão do Documento Fiscal		D	S	Formato "AAAA-MM-DD"
B08	dSaiEnt	Data de Saída ou da Entrada da Mercadoria/Produto		D	S	Formato "AAAA-MM-DD"
B09	tpNF	Tipo do Documento Fiscal	1	N	S	0-entrada / 1-saída
B10	cMunFG	Código do Município de Ocorrência do Fato Gerador	7	N	S	Utilizar a Tabela do IBGE
B11	refNF	Chaves de acesso das NF-e referenciadas	39	N	S	Chaves de acesso compostas por Sigla da UF e CNPJ do Emitente + modelo, série e número da NF-e Referenciada + Código Numérico (campo pode ocorrer mais de uma vez)
B12	tpImp	Formato de Impressão do DANFE	1	N	S	1-Retrato/ 2-Paisagem
B13	tpEmis	Forma de Emissão da NF-e	1	C	S	N-Normal/ C-Contingência

1.1.2 Identificação do Emitente

#	Campo	Descrição	Tam Max	Tipo	Obrig	Observação
C01	emit	Emitente			S	
C02	CNPJ	CNPJ do Emitente	14	N	S	
C03	xNome	Razão Social ou Nome do Emitente		C	S	
C04	xFant	Nome fantasia		C	S	
C05	end	Endereço do Emitente		C	S	
C06	xLgr	Logradouro		C	S	
C07	nro	Número		C	S	
C08	xCpl	Complemento		C	S	
C09	xBairro	Bairro		C	S	
C10	cMun	Código do município	7	N	S	Utilizar a Tabela do IBGE
C11	xMun	Nome do município		C	S	
C12	UF	Sigla da UF	2	C	S	